



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Ementa: Classificação de atividade como finalística na ANVISA.

Ref. Fax do Ofício nº 12/2008, de 28/07/2008, GECAR/ANVISA

Assunto: Classificação de unidade de arrecadação como finalística

Interessado: ANVISA

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 12/2008, de 28/07/2008, o Gerente de Gestão da Arrecadação da ANVISA encaminha consulta quanto à possibilidade de enquadramento da Gerência de Gestão da Arrecadação como área finalística daquela agência, para que assim pudesse dispor em sua lotação servidores analistas e especialistas.

2. Preliminarmente cabe informar que são áreas de atuação da ANVISA: agrotóxicos e toxicologia; alimentos; cosméticos; derivados do tabaco; farmacovigilância; inspeção; medicamentos; monitoração de propaganda; portos, aeroportos e fronteiras; produtos para a saúde; rede brasileira de laboratórios analíticos de saúde; regulação de mercado; relações internacionais; saneantes; sangue, tecidos e órgãos; serviços de saúde e tecnovigilância. Vê-se, portanto, que não é área de atuação da ANVISA a arrecadação de tributos, taxas e/ou emolumentos.

3. Da análise do PARECER CONS nº 146/07,-PROC/ANVISA/MS, acostado ao Documento enviado pela GECAR/ANVISA, tem-se que o opinativo é no sentido de considerar a arrecadação como atividade finalística da Agência, entendimento sobre o qual permitimo-nos discordar, tendo em vista que o art. 7º, VI da Lei nº 9.782, de 1999, discorre sobre as competências da ANVISA, e não sobre a sua finalidade, item que está elencado no art. 6º da mesma lei, senão, vejamos:

*“Art. 6º - A Agência terá por **finalidade institucional** promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.*

Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

.....
Especialista anvisa

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei,

.....”

4. É de se notar que entre as finalidades institucionais da ANVISA não está a arrecadação de taxa, embora seja de sua competência fazê-la, por estar relacionada com a sua atividade finalística de promoção da proteção da saúde da população.

5. Ademais, a Gerência de Gestão da Arrecadação é unidade ligada e inserida na Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, conforme prevê a estrutura organizacional da Agência, o que mais uma vez reforça a tese de que aquela gerência integra uma gerência-geral, cujo atuação vai desde coordenar atividades de recursos humanos a coordenar atividade relacionadas ao atendimento ao público e gestão documental, bem assim decidir quanto aos pedidos de restituição, aproveitamento ou compensação relacionados às taxas de fiscalização de vigilância sanitária.

6. Em que pese as atribuições da GECAR, no que tange à arrecadação e fiscalização no âmbito das questões específicas da ANVISA, pondera-se que a conotação que o PARECER CONS. Nº 146/07-PROC/ANVISA/MS quis dar à referida unidade de gestão não se afigura razoável, diga-se de passagem, se amolda ao papel institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja competência está estampada na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobranças e recolhimento das contribuições sociais, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

7. A propósito, para o desempenho das suas atribuições finalísticas a Secretaria da Receita do Brasil conta no seu Quadro com pessoal especializado, organizado em carreiras e remunerado por meio de subsídio, em harmonia com a ordem constitucional, de modo a salvaguardar o melhor desempenho das atividades relevantes na organização e funcionamento do Governo Federal.

8. Nesse contexto, considerando que as atividades da GECAR/ANVISA são próprias daquela Agência, não podendo ser confundidas com a administração tributária exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode-se concluir pela impossibilidade do pleito por absoluta falta de amparo legal.

9. Com estes esclarecimentos, encaminho o presente Despacho para apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, de modo que seja dado ciência à Gerente Geral de Gestão de Recursos Humanos da ANVISA, solicitando comunicar o teor do contido no presente Despacho ao Senhor Gerente da Gestão de Arrecadação.

Brasília, 02 de março de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Mat. SIAPE 0659605

Especialista anvisa

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/SRH Despacho emitido pela COGES/SRH para fins de deliberação

Brasília, 03 de março de 2009.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Transmito à Gerência Geral de Gestão de Recursos Humanos da ANVISA, Despacho emitido pela COGES, esclarecendo acerca da impossibilidade de se considerar a Gerência da Gestão de Arrecadação como área finalística da ANVISA.

Brasília, 03 de março de 2009.

ANTÔNIO DA PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais